373R1908

17.7.73 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 197/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1908/73 DO CONSELHO

de 4 de Julho de 1973

relativo ao procedimento destinado a facilitar a emissão de certificados de circulação de mercadorias prevista nas disposições que regulam as trocas entre a Comunidade Económica Europeia e determinados países

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que as disposições que regulam as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e determinados países prevêem a emissão, pelas autoridades aduaneiras da Comunidade, de certificados de circulação de mercadorias que permitem às mercadorias em causa obter o benefício de um regime preferencial;

Considerando que a emissão dos referidos certificados está subordinada à condição de que as respectivas mercadorias sejam consideradas como «produtos originários» nos termos das disposições abaixo indicadas;

Considerando que a qualidade de «produto originário» pode ser obtida por um produto na sequência de tratamentos sucessivos em vários Estados-membros;

Considerando que convém, portanto, facilitar a emissão de certificados de circulação quando a referida emissão é pedida num Estado-membro para mercadorias provenientes de outros Estados-membros e exportadas no estado em que se encontram ou após transformação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para efeitos de emissão de um certificado de circulação de mercadorias que permita obter o benefício de um regime preferencial, a estância aduaneira competente do Estado-membro onde é pedida a emissão aduaneira competente do Estado-membro onde é pedida a emissão de um certificado para mercadorias provenientes de outros Estados-membros e destinadas a ser exportadas, daquele Estado-membro, no estado em que se encontram ou após transformação, toma em consideração a declaração cujo modelo figura no Anexo I, fornecida pelo exportador do Estado-membro de proveniência, quer seja feita na factura comercial relativa aos respectivos produtos, quer num anexo a essa factura.

2. A apresentação da ficha de informações, emitida nas condições do artigo 2º e cujo modelo figura no Anexo II, pode, no entanto, ser pedida ao exportador pela estância aduaneira interessada, seja para controlar a autenticidade e a regularidade das informações contidas na declaração prevista no nº1, seja para obter informações complementares.

Artigo 2º

A ficha de informações é emitida, a pedido do expedidor, quer nos casos previstos no nº 2 do artigo 1º, quer por iniciativa daquele, pelo serviço aduaneiro competente do Estado-membro de onde os produtos foram precedentemente expedidos para o Estado-membro em que é pedida a emissão do certificado. A ficha é estabelecida em dois exemplares. Um exemplar é remetido ao requerente a quem cabe fazê-lo chegar, quer ao exportador, quer à estância aduaneira de exportação. O segundo exemplar é conservado pela estância que o emitiu.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 4 de Julho de 1973.

Pelo Conselho
O Presidente
Ib FREDERIKSEN

ANEXO I

Eu, abaixo-assinado, declaro que as mercadorias descritas na presente factura foram obtidas.....

.....

(indicar o Estado-membro ou os Estados-membros)

e (consoante o caso):

a (*) satisfazem as regras de origem relativas à definição da noção de «produtos originários» que regulam as trocas preferenciais a seguir indicadas:

ou

b) (*) foram produzidas a partir dos produtos seguintes:

Descrição	País de origem	Valor (*)
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....

e foram submetidas às operações seguintes:

..... (indicar a operação)

..... (indicar o Estado-membro)

Feita em .....em ....(Assinatura)

(*) Preencher se necessário.

ANEXO II

COMUNIDADES EUROPEIAS

1. Expedidor

FICHA DE INFORMAÇÕES

para obtenção do

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO

previsto no âmbito das disposições que regulam as trocas antre

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

e

..... (2)

(em letra de imprensa)

2. Destinatário (1)

3. Transformador (1)

4. Estado-membro em que se efectuaram as operações ou transformações

6. Estância aduaneira de importação (3)

5. Para utilização oficial

7. Documento de importação (3)

modelo ..... nº .....

série .....

de | | | |

MERCADORIAS NO MOMENTO DA EXPEDIÇÃO PARA O ESTADO-MEMBRO DE DESTINO

8. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes	9. Número da posição pautal da Nomenclatura de Bruxelas e designação das mercadorias	10. Quantidade (4)
		11. Valor

MERCADORIAS IMPORTADAS UTILIZADAS NO FABRICO

12. Número da posição pautal da Nomenclatura de Bruxelas e designação das mercadorias	13. País de origem (6)	14. Quantidade (4)	15. Valor (3) (7)

16. Natureza das operações ou transformaçõus efectuadas

17. Observações

18. **VISTO DA ALFANDEGA**

Declaração certificada conforme

Documento .....

Modelo ..... nº .....

Estância aduaneira .....

Data | | | |

Carimbo

.....

(assinatura)

19. **DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR**

O abaixo-assinado declara que as informações contidas na presente ficha são exactas

....., em | | | |

.....

(assinatura)

PEDIDO DE CONTROLO

O funcionário aduaneiro abaixo-assinado solicita o controlo da autenticidade e da regularidade da presente ficlia de informações

....., ... de ..... de 19 .....

carimbo

.....

(assinatura do funcionário)

RESULTADO DO CONTROLO

O controlo efectuado pelo funcionário aduaneiro abaixo-assinado permitiu concluir que a presente ficha de informações:

a) foi emitida pela estância aduaneira indicada e as menções que ela contém são exactas (*)

b) não satisfax as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas) (*)

....., ... de ..... de 19 .....

carimbo

.....

(assinatura do funcionário)

(*) Riscar o que não interessa

NOTAS

(1) Nome ou firma e morada completa.

(2) Indicar o pais ligado à Communidade pelo acordo ou convenção em causa.

(3) Menção facultativa.

(4) kg, hl, m^3 ou outras medidas.

(5) Au embalagens consideram-se como fazendo parte das mercadorias que acondicionam. Esta disposição, no entanto, não è aplieável ás embalagens que não são do tipo usualmente utilizado pelo produto embalado e que tém um valor de utilização proprio com carácter duradoiro independentemente da sua função de embalagem.

(6) Preencher se necessário. Nesta caso, se as mercadorias são originárias de um país ligado à Comunidade por um acordo ou uma convenção, juntar uma fotocópia do certificado de circulação ou do formulário relativo a essas mercadorias, ou indicar as referéncias do respectivo documento.

(7) O valor deve ser indicado em conformidade com as disposições do acordo ou da convenção a que é feita a referência.